

## **PROJETO DE LEI N° 5595, DE 2020**

Reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Fica suprimido o art. 2º do Projeto de Lei nº 5595, de 2020, e por decorrência o art. 1º:

~~Art. 2º A educação básica e a educação superior, das redes pública e privada de ensino, em formato presencial, são reconhecidas como serviços e atividades essenciais, inclusive durante o enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública.~~

~~Parágrafo único. É vedada a suspensão das atividades educacionais em formato presencial, exceto nas hipóteses em que as condições sanitárias do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aferidas com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, não o permitirem, o que deverá constar de ato do respectivo chefe do Poder Executivo.~~

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º do PL 5595/2020, além de reconhecer a educação básica e superior, das redes pública e privada, em formato presencial, como serviço ou atividade essencial, como forma de induzir o retorno às aulas presenciais em um contexto de grave crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, desrespeitando a autonomia dos entes subnacionais – já reconhecida pelo STF no âmbito do julgamento da ADI nº 6.341, impetrada pelo PDT – e a autonomia universitária, também veda a suspensão das aulas presenciais, tornando a suspensão das aulas, adotada em diversos entes subnacionais como forma de reduzir a transmissibilidade do coronavírus, uma excepcionalidade.

Trata-se de uma aberração derivada da política negacionista do governo Bolsonaro, responsável, por ações e omissões, pela elevada mortalidade decorrente da pandemia da Covid-19 em território nacional, o que inclusive está sendo investigado na recém instalada CPI da Pandemia no âmbito do Senado Federal.

SF/21637.32686-76

Cabe destacar que as medidas restritivas adotadas pelos entes subnacionais como forma de enfrentar a pandemia da Covid-19 já são alvo de um intenso processo de disputa judicial, e o art. 2º do PL 5595/2020, que a presente emenda busca suprimir, potencializa o referido processo de judicialização, ao vedar a suspensão das aulas presenciais e tornar a eventual suspensão uma excepcionalidade, quando as pesquisas científicas indicam a necessidade do isolamento social como estratégia de redução da transmissibilidade do coronavírus, em paralelo a um processo de vacinação massiva da população.

Não deve o Senado Federal, casa legislativa na qual se instalou uma CPI para apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil, chancelar um dispositivo que reforça a retórica negacionista do Governo Federal, sob pena de se tornar cúmplice do negacionismo e da mortandade.

Em nota, o Fórum Nacional Popular de Educação, que reúne entidades históricas com atuação na área da educação, defende a rejeição do PL 5595/2020 e a aprovação de um projeto que aborde exclusivamente a estratégia de retorno seguro às aulas presenciais, a exemplo do PL 2949/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados. A presente emenda supressiva não contempla integralmente a posição dos movimentos sociais e entidades da educação, mas torna o PL menos antinômico e menos prejudicial à saúde pública.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda supressiva. Suprimido o art. 2º, o art. 1º, que anuncia o objetivo da proposição, restaria prejudicado, e a ementa do PL deverá ter sua redação adequada.

SENADOR JEAN PAUL PRATES

(PT/RN)

SF/21637.32686-76